

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

#### Despacho n.º 23295/2008

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido ao Clube de Caça e Pesca do Tâmega — Raia Norte o exclusivo de pesca desportiva na albufeira de Rego do Milho, freguesia de Vilela Seca, concelho de Chaves, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 19,1 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 114,41, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

#### Despacho n.º 23296/2008

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à Associação de Caça e Pesca da Fatela o exclusivo de pesca desportiva na ribeira de Meimoa, desde a ponte da Capinha, limite de montante, até à Ponte da Pedra, limite de jusante, freguesias de Capinha, Peroviseu, Fatela e Enxames, concelho do Fundão, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca tem uma extensão 9,91 km, abrangendo uma área aproximada de 34,7 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 207,85 de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

#### Despacho n.º 23297/2008

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à Associação de Pescadores e Caçadores da Volta o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da Courela da Rocha, Monte da Volta, freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 1,6 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 9,58, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

5 — O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor, far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

4 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

#### Despacho n.º 23298/2008

O despacho n.º 19827/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 25 de Julho, fixou, mediante proposta do director-geral de Veterinária, os preços a cobrar pela venda dos impressos exigidos no âmbito do Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA) criado pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

Contudo, posteriormente, foi necessário criar outros impressos cujo preço importa igualmente fixar.

Convém também prever desde já o preço a cobrar pelos impressos que num futuro próximo irão igualmente ser exigidos.

Aproveita-se ainda o presente despacho para eliminar algumas imprecisões constantes do despacho n.º 19827/2008, de 16 de Julho.

Assim, nos termos da proposta apresentada pelo director-geral de Veterinária e ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — O n.º 1 do despacho n.º 19827/2008, de 16 de Julho, é alterado nos seguintes termos:

«1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Declaração de deslocações de bovinos (modelo n.º 253/DGV) — € 0,25;

d) Declarações de nascimentos, mortes, desaparecimentos e quedas de brincos de bovinos (modelo n.º 255-B/DGV) — € 0,25;

e) Destacável do passaporte de rebanho de ovinos e caprinos (modelo n.º 246/DGV) — € 0,50;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Passaporte de rebanho de ovinos e caprinos (modelo n.º 245/DGV) — € 0,50;

l) Pedido de registo de exploração — atribuição de marca de exploração (modelo n.º 256/DGV) — € 0,50;

m) Pedido de registo de centro de agrupamento — atribuição de marca de exploração (modelo n.º 257/DGV) — € 0,50;

n) Registo de existências e deslocações de bovinos (modelo n.º 243/DGV) — € 0,50;

o) Registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (modelo n.º 258/DGV) — € 0,50;

p) Registo de existências e deslocações de suínos (modelo n.º 259/DGV) — € 0,50;

q) Emissão de segundas vias de passaportes de bovinos — € 5;

r) Emissão de terceiras vias de passaportes de bovinos e subsequentes — € 20;

s) [...]

2 — Ao despacho n.º 19827/2008 são aditados os n.ºs 2 e 3, sendo, em consequência, renumerado o actual n.º 2 que passa a n.º 4, sendo dada a estes a seguinte redacção:

«2 — Pelos modelos que não constam do n.º 1 e que são emitidos informaticamente é cobrado o preço máximo de € 0,30 por folha.